

**INTERDIÇÃO DE PESSOAS IDOSAS POR PRODIGALIDADE NAS SENTENÇAS
JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERDICTION OF ELDERLY INDIVIDUALS DUE TO PRODIGALITY IN
JUDICIAL SENTENCES IN THE STATE OF SÃO PAULO**

Antonio Maria Fernandes da Costa ¹

RESUMO

Objetivou-se, na pesquisa, verificar qual o tratamento jurídico dado pelos juízes paulistas ao suprimento da incapacidade das pessoas idosas pródigas. A prodigalidade é um comportamento caracterizado por gastos excessivos. O Código Civil brasileiro inclui o pródigo no rol das pessoas relativamente incapazes para os atos da vida civil e prevê como meio de suprimento dessa incapacidade a curatela. Paralelamente, prevê, desde o ano de 2015, a tomada de decisão apoiada, que faculta à pessoa com deficiência eleger pessoas de sua confiança que lhe prestarão apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil. Ambos os instrumentos são de aplicação frequente na vida da pessoa idosa, por causa das vulnerabilidades e inseguranças que o envelhecimento pode produzir. Em se aplicando a curatela, nomeia-se um curador para gerir a vida jurídica da pessoa considerada incapaz. Já a tomada de decisão apoiada (T.D.A.) é mecanismo menos invasivo: consiste na nomeação de dois ou mais apoiadores, destinados a orientar as decisões da pessoa apoiada. O direito brasileiro encontra-se em transição do modelo de interdição e substituição da vontade da pessoa incapaz (curatela) para o modelo de apoio (T.D.A.). É a mesma transição se vê no tocante aos meios de prova a instruir o processo judicial: do modelo exclusivamente médico para o modelo biopsicossocial. O presente trabalho foi ao encontro da experiência de juízes de primeira instância em casos de interdição de pessoas idosas por causa de prodigalidade. O Método consistiu em revisão de literatura, efetuada em doutrina constante das bancos de dados BDTD, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, e em decisões judiciais de primeira instância, constantes do banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resultado: das ações judiciais destinadas à interdição de pessoas idosas, poucas têm como causa explícita a prodigalidade. As ações encontradas são ajuizadas por familiares. Todas foram julgadas exclusivamente, ou predominantemente, com fundamento em perícia médica.

Palavras-chave: Envelhecimento. Psicogerontologia. Práticas jurídicas. Pródigo.

ABSTRACT

The research aimed to verify the legal treatment given by judges in São Paulo to the removal of incapacity for elderly prodigal individuals. Prodigality is a behavior characterized by

¹ Mestrando em Psicogerontologia pelo Instituto Educatie de Ensino e Pesquisa (EDUCATIE). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduado em Direito pela Universidade Braz Cubas (UBC). Professor no curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC). E-mail: antoniomariafcosta@outlook.com

excessive spending. The Brazilian Civil Code includes prodigals in the list of individuals who are relatively incapacitated for acts of civil life and provides guardianship as a means to address this incapacity. Additionally, since 2015, supported decision-making has been introduced, allowing individuals with disabilities to choose trusted individuals to assist them in making decisions about acts of civil life. Both of these instruments are frequently applied in the lives of elderly individuals due to the vulnerabilities and insecurities that aging can produce. When guardianship is applied, a guardian is appointed to manage the legal affairs of the person deemed incapacitated. On the other hand, supported decision-making (SDM) is a less invasive mechanism, involving the appointment of two or more supporters to guide the decisions of the supported person. Brazilian law is transitioning from a model of incapacitation and substitution of the will of the incapacitated person (guardianship) to a model of support (SDM). A similar transition is occurring regarding the means of proof used in the judicial process, shifting from a purely medical model to a biopsychosocial model. This study delved into the experiences of first-instance judges in cases of interdiction of elderly individuals due to prodigality. The method involved a literature review from sources available in the BDTD (Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations) database and analysis of first-instance judicial decisions from the database of sentences of the Court of Justice of the State of São Paulo. Results showed that there are few legal actions explicitly attributed to prodigality as the cause for interdiction of elderly individuals. The identified actions are typically filed by family members and were predominantly or exclusively based on medical assessments in their judgments.

Keywords: Aging. Psychogerontology. Legal practices. Prodigal.

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho destinou-se à pesquisa do tratamento jurídico dado pelos juízes paulistas ao suprimimento da incapacidade das pessoas idosas, por causa de prodigalidade. De acordo com a lei, é pessoa idosa a que tem idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003). A prodigalidade é um comportamento caracterizado por gastos excessivos, isto é, são pródigos as pessoas que apresentam tendência anormal voltada para a depredação de seus bens (GONÇALVES, 2022), ou seja, as que gastam destemperadamente (TARTUCE, 2022). Federighi (2019) enumera os elementos da prodigalidade: a) gastos desordenados, isto é, sem atenção à receita existente; b) habitualidade, pois um gasto excessivo único se considera escusável; c) anormalidade, isto é, futilidade, já que não se considera pródigo alguém, por causa das contas necessárias, como de água, luz, telefone, gás, impostos, condomínio, educação dos filhos, saúde; e d) dilapidação de parte importante do patrimônio, ou seja, os gastos devem ter um efeito negativo considerável no patrimônio da pessoa.

O Código Civil (BRASIL, 2002), lei básica da vida privada, vigente sob os princípios fixados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), inclui os pródigos no rol das pessoas relativamente incapazes para atos da vida civil, contempladas no artigo 4º (BRASIL, 2002), em que também estão: “os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (BRASIL, 2002), os

“ébrios habituais e os viciados em tóxico” (BRASIL, 2002) e “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002). E, no artigo 3º, classifica como absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos (BRASIL, 2002). Distingue os absolutamente incapazes como submetidos a um regime de representação por seus pais (artigo 1.634, VII) ou por seus tutores (artigo 1.747, I) e para os relativamente incapazes destina o regime de assistência por seus pais (artigo 1.634, VII), tutores (artigo 1.747, I) ou curadores (artigo 1.781) (BRASIL, 2002). No artigo 166, diz que é nulo o negócio jurídico praticado por pessoa absolutamente incapaz (BRASIL, 2002); e, no artigo 171, que é não nulo mas anulável o praticado pelo relativamente incapaz não assistido (BRASIL, 2002). Leciona Pereira (2022) que o nulo não surte os efeitos almejados e a nulidade pode ser alegada por qualquer pessoa, pelo Ministério Público ou reconhecida por iniciativa de um juiz; já o negócio com anulabilidade é suscetível de anulação, a ser promovida pela própria pessoa prejudicada, no prazo legal (PEREIRA, 2022).

O tratamento do pródigo como incapaz, ainda que relativamente, é assunto marcado por constantes polêmicas, ao longo da história do direito brasileiro (FEDERIGHI, 2019; GONÇALVES, 2014; TARTUCE, 2022; TEPEDINO, 2021). Pontes (2020) observa que dois dos juristas que mais contribuíram para a elaboração do primeiro Código Civil brasileiro – Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua - não contemplavam, em suas propostas, os pródigos como incapazes. A inclusão se fez mediante emenda, durante o processo legislativo (PONTES, 2020).

Pontes (2020) lembra, ainda, que o primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, condicionava, no artigo 460, a interdição do pródigo ao requerimento de seu cônjuge, de descendentes ou ascendentes dele (nem o Ministério Público poderia ajuizar a ação) e, no artigo 461, determinava que, se esses familiares deixassem de existir, caberia o requerimento de extinção da curatela. A mesma autora aponta a origem da exigência, em certa fase da antiguidade romana, na qual o pródigo só ficava impedido de dispor de bens herdados, que se consideravam pertencer à família (PONTES, 2020). Essas regras, embora não mais em vigor, enfatizam um dos aspectos polêmicos do instituto: interditar o pródigo, a bem dele, ou da família?

Outra controvérsia, atual, diz com a acomodação da prodigalidade, no contexto da sociedade de consumo, em que tudo é estímulo para gastar, tomar empréstimos a bancos *etc* (GONÇALVES, 2014), desafiando a distinção entre o pródigo (que é interditado como anormal), e os consumidores vulnerável e hipervulnerável (que encontram compreensão e abrigo no sistema do Código de Defesa do Consumidor)

Os relativamente incapazes, exceto o menor, serão sujeitos à curatela, regime no qual uma ação de interdição é ajuizada tudo conforme o rito previstos nos artigos 747 a 756 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em resumo: a) a ação deve ser proposta por um dos familiares, pelo representante de entidade em que o interditando é abrigado ou pelo Ministério Público (BRASIL, 2015); b) de acordo com o artigo 750, o requerente deve apresentar laudo médico para comprovar suas alegações (BRASIL, 2015); c) o interditando será citado (artigo 751) para comparecer a uma entrevista a ser feita pelo juiz e, em 15 dias a contar dessa entrevista, contestar a ação (artigo 752), defendendo, por advogado que constituir, sua sanidade (BRASIL, 2015); d) de acordo com o artigo 751 § 4º, poderão ser ouvidas, a critério do juiz, pessoas próximas do interditando ou parentes; e) o juiz determinará a produção de prova pericial (artigo 753), que pode ser realizada por expertos de formação multidisciplinar (BRASIL, 2015); f) e o juiz sentencia (artigo 755): se decretar a interdição da pessoa, nomeará para ela um curador, dizendo se ele vai representar (substituir) ou apenas assistir (acompanhar, assinando conjuntamente) os atos do incapaz (BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2022). Se, depois de a sentença produzir seus efeitos, cessar a causa que determinou a interdição, caberá o pedido judicial de levantamento da curatela, previsto no artigo 756 do Código de Processo Civil.

Ao lado da curatela, existe, atualmente, outra opção para que pessoas com deficiência tenham seus direitos protegidos: a tomada de decisão apoiada (TDA), prevista no artigo 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002), por força da qual, em vez de ser representada ou assistida, a pessoa deve ser apoiada, se ela quiser, por duas ou mais pessoas que ela própria escolherá (BRASIL, 2002); em vez de considerar a pessoa como incapaz e invadir sua vida, a TDA serve para ajudar o apoiado a exercer sua autonomia (MENEZES, 2021). O viés da incapacidade caracteriza modelo médico (TEPEDINO, 2022) e a proposta da LBI prima pelo modelo social (MENEZES, 2018; TEPEDINO, 2022), sistema de proteção da pessoa com deficiência alicerçado na igualdade. Esse novo modelo surgiu com a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também chamada Convenção de Nova Iorque. No Brasil, seu texto foi aprovado por decreto legislativo (BRASIL, 2008) e ainda ratificado por decreto (BRASIL, 2009). Em cumprimento dessas normas, editou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão - LBI (BRASIL, 2015), o qual inseriu no Código Civil o mencionado artigo 1.783-A (BRASIL, 2002). Brauner (2018) observa que o modelo social é voltado para a inclusão e, não, para a cura ou normalização da pessoa deficiente.

Tanto a curatela quanto a TDA devem ser trabalhadas sob o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto, como um dos fundamentos da República, no artigo 1º da Constituição

Federal (BRASIL, 1988), o qual é um vetor para a consideração do fator pessoa, não como meio mas como finalidade do ordenamento jurídico. (QUADROS, 2017). Quanto à pessoa idosa, a Constituição assegura, nos artigos 229 e 230: participação na comunidade, dignidade, bem-estar e o direito à vida em família, bem como, por parte dos filhos, ajuda e amparo dos pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

A curatela e a TDA compõem temática relevante para a vida da pessoa idosa, quando passa a ter comprometimento cognitivo (VERDI, 2018). O envelhecimento pode produzir vulnerabilidades e inseguranças quanto às decisões existenciais e patrimoniais (FILARDI; GABURRI; SEIJO, 2022). De acordo com Maio (2018), com ele surgem modificações físicas e psíquicas significativas, que costumam acarretar perda de capacidade de adaptação ao meio ambiente, vulnerabilidade e incidência maior de processos patológicos.

Para Filardi, Gaburri e Seijo (2022), a curatela de pessoa idosa deve ser relegada à hipótese extrema de ela não poder exprimir sua vontade, pois a TDA é a providência adequada ao respeito da autonomia, assegurando ao idoso a adoção de decisões mais seguras e claras. Enfatiza Menezes (2018) que a TDA é aplicável em favor da pessoa idosa, independentemente da constatação de deficiência, sempre que tiver dificuldades intelectuais para praticar determinado negócio jurídico.

2 - METODOLOGIA

A pesquisa apresentada no presente trabalho buscou constatar a sobrevivência de interdições de pessoas idosas por prodigalidade, os quadros fáticos que dão origem a elas e os critérios procedimentais e fundamentos com que os juízes de primeira instância do Estado de São Paulo as julgam. A opção pelo órgão jurisdicional paulista se justifica pelo grande volume de casos e riqueza de espécies de litígios urbanos e rurais que ele costuma apresentar; e o foco na primeira instância veio de considerar que muitos dos casos de interdição se resolvem apenas nesse estágio, sem que as partes recorram das sentenças.

O Método teve como ponto de partida a leitura de textos previamente selecionados de acordo com a temática, entre livros e artigos de doutrina, exame de toda a legislação e da jurisprudência nacional, culminando com a seleção das decisões de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no banco de sentenças disponível em seu sítio eletrônico, no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2023, e detalhada análise da íntegra dos processos encontrados. Para essa busca no banco de sentenças foram adotadas as palavras “pródigo”, “pródiga” e “prodigalidade”; dos casos encontrados, foram excluídos todos aqueles em que essas palavras eram empregadas fora do contexto condizente com a temática: os muitos casos em que as palavras apareceram para significar abundância, amplitude, ou reiteração de um comportamento; em seguida, foram ainda excluídos os casos que não continham ações de interdição e o refinamento foi finalizado para a inclusão apenas dos casos

de interdição de idosos pródigos, consistindo em 05 (cinco) processos, que foram analisados, em todas as suas etapas.

3 - RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da adesão do Brasil ao pacto de Nova Iorque, com a subsequente edição da LBI (BRASIL, 2015) em prol da autodeterminação das pessoas com deficiência, não adveio a exclusão dos pródigos do rol dos relativamente incapazes, que se lê no Código Civil. Para eles, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) continua destinando a ação de interdição, malgrado a política inaugurada pela LBI (BRASIL, 2015) prime pela aplicação da tomada de decisão apoiada, ou, quando estudo biopsicossocial o aconselhar, a curatela flexibilizada pelo imperativo da dignidade do curatelado. A jurisprudência nacional do STJ mantém a interdição, enfatizando que ela deve ser decretada em casos de comprovada necessidade, e continua empregando a palavra interrogatório para designar a entrevista do interditando, a ser feita pelo juiz, asseverando que a não realização desse ato pode, conforme o caso, acarretar a nulidade do processo judicial.

As informações captadas nas sentenças paulistas e na íntegra dos respectivos autos processuais foram organizadas e tabuladas, segundo os dados qualitativos posteriormente analisados. A pesquisa resultou em uma demonstração do estado da arte, no que tange à aplicação que os juízes vêm fazendo do quadro normativo. Os cinco casos estudados passaram a ser tratados pela numeração aqui atribuída: Caso 01 a Caso 05 (tabela1).

TABELA 1: Sumário dos casos, SP. 2023

CASO	PEDIDO/ HISTÓRICO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL	DATA DA SENTENÇA/ N° DO PROCESSO/ DISTRIBUIÇÃO
01	PEDIDO: INTERDIÇÃO. Transtornos mentais e comportamentais/ uso de álcool/ síndrome de dependência/ picos de depressão e euforia/ incidentes de agressividade com vizinhos e outros/ ameaça a pessoas com faca/compras de carros de valor alto/ empréstimos bancários/ colisões de veículos/ multas de trânsito/ internações em clínicas de recuperação	SENTENÇA: 04/2022 PROCESSO: 1001170-66.2021.8.26.0450 Distribuição 08/06/2021
02	PEDIDO: INTERDIÇÃO. Alienação mental cid f. 20.9/ transtorno psicótico/ internada em clínica/ compras de produtos caros e supérfluos/ empréstimos altos etc	SENTENÇA: 08/2023 PROCESSO: 1006011-18.2016.8.26.0309 Distribuição: 04/04/2016
03	PEDIDO: INTERDIÇÃO. Após cirurgias renal de quadril e de coluna, o Rqdo ficou com a	SENTENÇA: 05/2023

	mobilidade comprometida/necessária a contratação de enfermeira/ envolvimento do Rqdo (88 anos) com a enfermeira, com desvios de quantias altas em favor dela/ entrega de cartão bancário e senha à enfermeira	PROCESSO: 1111289-14.2020.8.26.0100 Distribuição: 20/11/2020
04	PEDIDO: INTERDIÇÃO. Desfalque na conta bancária/ subsequentes saques de valores altos em caixa eletrônico/ negociação direcionada à venda do único imóvel do casal	SENTENÇA: 04/2023 PROCESSO: 1024578-98.2022.8.26.0564 Distribuição: 31/08/2022
05	PEDIDO: INTERDIÇÃO. Rdo viúvo há pouco mais de 1 ano/Desfalques em favor de moça com quem o Rdo passou a ter relacionamento/ troca de senhas de todos os cartões que, até então, sempre ficaram aos cuidados do Rqte/ Rqdo passou a ficar sem dinheiro até p/ seus medicamentos e passou a falar em vender o imóvel (do qual tem apenas usufruto)	SENTENÇA: 08/2023 PROCESSO: 1004240-23.2021.8.26.0408 Distribuição: 14;08/2021

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Os processos foram provocados por pessoas da família da pessoa a interditar (em dois casos, cônjuges; em outros dois, filhos; e, em outro, irmã.), predominantemente do sexo feminino e, quanto à idade, só um dos requerentes não é idoso na data da propositura da ação. Em três casos, os requerentes comprovaram não ter condições financeiras para o custeio do processo e obtiveram a justiça gratuita (tabela 2).

TABELA 2: Perfil do Requerente, SP. 2023

CASO	VÍNCULO COM O REQUERIDO	DATA DE NASCIMENTO	SEXO M/F	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	JUSTIÇA GRATUITA
01	CÔNJUGE	01/02/1962	F	CAS	DO LAR	SIM
02	IRMÃ	25/10/1950	F	SOLTEIRA	PENSIONISTA	SIM
03	CÔNJUGE	15/09/1934	F	CASADA	APOSENTADA	NÃO
04	FILHO E FILHA	04/08/1966 13/04/1962	M F	SOLTEIRO DIVORCIADA	EMPRESÁRIO NÃO CONSTA	NÃO NÃO
05	FILHO	25/02/1994	M	SOLTEIRO	ANALISTA/ SUPORTE TÉCNICO	SIM

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Quanto o perfil do requerido, três têm mais de 85 anos na data da propositura da ação e dois têm entre 60 e 65 anos de idade; quatro do sexo masculino e uma do feminino; todos aposentados; dois têm como patrimônio apenas os benefícios previdenciários e três têm outros

bens; um tem ensino médio completo, um tem ensino fundamental completo e três não tiveram a descrição de escolaridade satisfatoriamente demonstrada no processo.

TABELA 3: Perfil do Requerido, SP. 2023

CASO	IDADE NO INGRESSO DA AÇÃO	SEXO M/F	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	BENS	ESCOLARIDADE
01	65 anos	M	CAS	POLICIAL MILITAR APOSENTADO	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
02	61 anos	F	SOLTEIRA	APOSENTADA	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
03	88 anos	M	CAS	TTE DA AERONÁUTICA APOSENTADO	APOSENTADORIA/ 2 IMÓVEIS	NÃO CONSTA
04	89 anos	M	CAS	APOSENTADO	APOSENTADORIA/ IMÓVEL/ APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA	“FREQUENTE OU ESTUDOS REGULARES E APRENDEU POUCO” (LAUDO MÉDICO)
05	61 anos	M	VIÚVO	APOSENTADO	APOSENTADORIA/USFRUTO DE IMÓVEL, ANTES DOADO PELOS PAIS AO RQTE	NÃO CONSTA

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

A instrução dos processos contou com modalidades de prova, dentre as previstas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Descreveram-se aquelas que contribuíram para o julgamento do mérito da causa, isto é, para que o juiz decretasse, ou não, a interdição (tabela 4). As provas documentais consistiram em extratos bancários, contratos e outras demonstrações de negócios pródigos; quanto a laudo médico, nos Casos 04 e 05 os requerentes não os apresentaram; no caso 05, o requerido trouxe em sua defesa um laudo contrário, que acabou confirmado pela perícia médica determinada pelo juiz. Nos casos 01 a 04, a entrevista do requerido com o juiz foi por este dispensada; no caso 05, agora referido, foi ela realizada e tratada com o nome antigo de “interrogatório”. Perícia médica foi realizada em todos os casos;

nos casos 01 a 04, o laudo pericial encontrou no requerido uma doença e indicou o respectivo CID; no Caso 05, declarou não haver doença mental. O estudo social não foi realizado nos casos 04 e 05; no 03, destinou-se apenas a orientar quem seria o curador, isto é, não tratou de analisar aspectos sociais do requerido; e, nos casos 01 e 02, o estudo confirmou as alegações da petição inicial, quanto à vida familiar das partes. Quanto a estudo psicossocial, só nos casos 02 e 03 foram realizados, com a nomenclatura de laudo psicológico; no caso 02, teve foco em orientar quem seria o curador; no caso 03, sugeriu que, em vez de interdição, fosse implementada a tomada de decisão apoiada, o que foi contrariado pelo psicólogo assistente técnico do requerente, que entendeu ser caso de curatela. Já quanto a provas testemunhais, em nenhum dos cinco casos foram produzidas (tabela 4).

TABELA 4: Provas relevantes para o julgamento do mérito da causa, SP. 2023

CASO	01	02	03	04	05
DOCUMENTOS	Atestados médicos/comprovantes de negócios pródigos	Atestados médicos	Atestados médicos/comprovantes de negócios pródigos	Comprova-tes de negócios pródigos.	Rqte não apresentou documento médico/Rqdo em defesa: atestado médico de sanidade e certidão de casamento (dias após o ajuizamento da ação) provando estar casado e não viúvo/CNH recentemente obtida pelo Rqdo
ENTREVISTA	Dispensada/juiz substituiu por estudo social	Dispensada, por estar a requerida internada	Dispensada por causa da pandemia e considerando estudos social e psicossocial	Dispensada /juiz substituiu por estudo social	Na audiência, tratada com o nome de interrogatório, foi revogada a curatela provisória, ante a lucidez demonstrada pelo rdo e demais provas

PERÍCIA MÉDICA	Alcoolismo/ drogadição Transtorno mental e comportamental / prodigalidade/ necessidade de supervisão e cuidados/ restrição total para atos negociais/ irreversibilidade do quadro. Pela interdição. CID-10: F-19/	Esquizofrenia não especificada/ totalmente incapaz de gerir seus bens/ desnecessidade de complemento c/ estudos social e psicológico . CID F.20.9	Laudo + parecer de assistente técnico + impugnação do Reqdo + laudo complementar: / comprometo cognitivo que leva à prodigalidade gastos excessivos nos dois últimos anos, que o Rdo diz serem normais/ prejudicada a capacidade de atos negociais/ mas pode gerir pequenas quantias/ CID 10-F.03	Laudo:: filhos suspeitam de que os gastos são em favor de ex-empregada da casa, e o rdo confirmou ao perito, dizendo que é p/ ajudar a pessoa/ CIF: capacidade funcional complexa- preencher cheques, usar cartões, viajar sozinho, atos de disposição e alienação de bens. CID 10-F.29/	Laudo: não há comprometimento de raciocínio; não há incapacidade para atos negociais; não há doenças mentais cid/ não há desvio de personalidade e capaz de levar o rdo a dilapidar o patrimônio
ESTUDO SOCIAL	Confirmação pelo requerido Do alegado na inicial	Foco na escolha do curador/ doença da autora, curadora provisória, que concorda na nomeação de outra irmã	Confirmação dos atos de prodigalidade/ rqrte acamada/ ouvida da filha maria angélica/o rdo diz que se houver curador que seja essa filha por ser a mais velha	Não houve	Não houve
ESTUDO PSICOSSOCIAL	Não houve	Laudo psicológico apenas qto à curadora, com opinião favorável à nomeação	Laudo psicológico sugere tomada de decisão apoiada/ laudo assist técnico: curatela	Não houve	Não houve
TESTEMUNHAS	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

As provas processuais colheram informações importantes sobre o comportamento de cada requerido (tabela 05). Alcoolismo: provado apenas no Caso 01. Drogadição: também apenas no Caso 01. Desfalques em contas bancárias dos requeridos, caracterizados por operações de valores altos, sem justificativa, que a família encontrou nos extratos: ocorreram em dois casos, 03 e 04. Relacionamentos afetivos dos idosos requeridos com pessoas mais jovens: em dois casos, 03 e 05 (e, neste último, a relação se transformou em casamento, durante o processo de interdição). Favorecimentos patrimoniais de pessoas estranhas à família: só no caso 02 não houve; no Caso 01, os favorecidos foram mulheres profissionais do sexo e amigos no convívio entre drogaditos; no Caso 03, os gastos favoreciam parceiras em relações extraconjugais; no Caso 04, a favorecida é ex-empregada da família, que o requerido diz ajudar por caridade e a família alega ser relacionamento afetivo (controvérsia não resolvida com provas no processo); no Caso 05, a favorecida tinha relacionamento afetivo com o requerido, mas este casou com ela no curso do processo de interdição, usando esse fato como prova da seriedade da relação. Tomadas de empréstimos a bancos: registram-se nos Casos 01 e 02. A prática de compras, a preços incompatíveis com o orçamento do requerido: em dois casos, 01 e 02. Negociações descontroladas destinadas a vender bens: somente no Caso 04 ocorreram, mediante um negócio de venda de carro e outro, em tempo impedido pela família, em que ia ser vendida uma casa do requerido. Nos casos 01 a 04: as perícias médicas registraram a existência de doenças mentais, indicando a respectiva CID. Já quanto à CIF, só nos Casos 04 e 05, houve menção no processo (em ambos, no laudo médico); no Caso 04, concluiu pela ausência de capacidade para viajar sozinho, preencher cheques, operar cartões bancários etc; no Caso 05, concluiu pela plena capacidade do requerido.

TABELA 5: Detalhes sobre o comportamento do requerido, segundo as provas, SP. 2023

CASO	01	02	03	04	05
Alcoolismo	Sim	Não	Não	Não	Não
Drogadição	Sim	Não	Não	Não	Não
Desfalques em conta bancária	Não	Não	Sim	Sim	Não
Relacionamentos Afetivos confessados pelo Rqdo com pessoas mais jovens	Não	Não	Sim	Não	Sim, c/ respectivo casamento, logo após distribuição da ação
Favorecimento de pessoas estranhas à família/ motivação	Sim. Outros drogaditos e mulheres profissionais	Não	Sim. Relacionamentos afetivos extraconjugais	Sim. Ex-empregada da casa. O Rdo alega ser ato	Sim, mas c/ casamento subsequente

	do sexo			de caridade e a família alega relacionamento afetivo	c/ a favorecida
Empréstimos Bancários descontrolados	Sim	Sim	Não	Não	Não
Compras descontroladas	Sim	Sim	Não	Não	Não
Negociações descontroladas p/ alienações de bens	Não	Não	Não	Sim	Não
Doenças (CID)	CID 10-F.19	CID 10-F.20.9	CID 10-F.03	CID 10-F.29	Não
Funcionalidade (CIF)	Não consta	Não consta	Não consta	CIF: capacidade funcional complexa- preencher cheques, usar cartões, viajar sozinho, atos de disposição e alienação de bens	CIF: considerado pela perícia médica, conclusiva de inexistência de incapacidade

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

Os resultados dos processos judiciais (tabela 6) passam a ser examinados.

O **Caso 05** é o único em que o pedido de interdição foi julgado **improcedente**; o requerente movera a **ação para interditar seu pai**, alegando que este, 61 anos, viúvo havia pouco mais de um ano, envolvera-se com uma moça, passando a desviar valores em favor dela e a ficar sem dinheiro até para os medicamentos de rotina; que o requerido se apoderara dos cartões bancários, antes sempre aos cuidados do filho porque o pai não sabia manuseá-los, e trocara as senhas, sob orientação da moça. A petição inicial não apresentou laudo médico. Concedida ao filho a curatela provisória, sob o fundamento de urgência para proteger o requerido, este recorreu da decisão e, enquanto pendia o recurso, o juiz realizou a entrevista com o requerido, que apresentou certidão de seu casamento recente com a pessoa favorecida, e CNH mostrando que acabara de se habilitar como motorista. Na entrevista, o juiz cassou a curatela provisória e designou perícia médica. **A sentença de improcedência foi apoiada no laudo médico, que concluiu que o requerido não tem nenhum tipo de embaraço para cuidar da própria vida.** Até o encerramento deste trabalho, não houve recurso da sentença. O prazo ainda não está vencido.

No **Caso 01**, a sentença foi de **procedência do pedido de interdição** do requerido **como pródigo**, com a nomeação da **requerente como curadora**. Esta, casada com o requerido e

idosa, movera a ação, alegando, com laudo médico, que o marido, 65 anos, policial militar aposentado, apresentava, transtornos mentais e comportamentais, uso de álcool, síndrome de dependência, picos de depressão e euforia, incidentes de agressividade com vizinhos e outros, ameaça a pessoas com faca, compras de carros de valor alto, empréstimos bancários, ocorrências de colisões de veículos, multas de trânsito e subsequentes internações em clínicas de recuperação. **Perícia médica e estudo social comprovaram a verdade das alegações da requerente** e esses foram o fundamento da sentença, a qual ponderou, ainda, que **as leis atuais não mais permitem a interdição de doentes mentais como absolutamente incapazes, razão pela qual interditava o requerido por sua prodigalidade, como relativamente incapaz**. Não houve recurso da sentença, que transitou em julgado.

No **Caso 02**, a sentença foi de **procedência do pedido de interdição** da requerida, **como absolutamente incapaz**, com a determinação de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral. A ação foi movida pela irmã da requerida, sob a alegação de que, segundo laudos médicos, esta, 61 anos de idade, apresenta alienação mental, transtorno psicótico, vivendo internada em clínicas, e, quando manuseia o próprio dinheiro, faz compras de produtos caros e supérfluos, empréstimos altos, todos descontrolados; que chegou a fazer um empréstimo alto, sacar o dinheiro e sumir por cinco dias, sem que se saiba o que houve. Após a perícia médica favorável à interdição, , instalou-se acirrada controvérsia entre os vários irmãos da requerida, sobre quem deveria ser o curador; foram realizados o estudo social e o psicológico, com foco na nomeação do curador. A requerente acabou desistindo de exercer a curatela e outra irmã da requerida foi nomeada para esse mister. **A prodigalidade não foi mencionada nos fundamentos da sentença, que se fixou na alienação mental**. Não houve recurso da sentença, que transitou em julgado.

O **Caso 03** refere-se a ação de interdição em que a requerente, com 89 anos de idade, é cônjuge do requerido, 88 anos de idade. A petição inicial diz, apresentando laudos médicos, que o requerido, após cirurgias renal, de quadril e de coluna, ficou com a mobilidade comprometida, sendo necessária a contratação de enfermeira e que o requerido se envolveu afetivamente com esta, passando a praticar desvios de quantias altas em favor dela, à qual também entregou cartão bancário e senha. Em contestação, o requerido afirma não ter incapacidade. A perícia médica, conturbada com muitos incidentes e divergência técnica entre o perito e o assistente técnico do requerido, concluiu que ele tem comprometimento cognitivo que leva à prodigalidade, enfatizando os gastos excessivos nos dois últimos anos, que o requerido, em fala com o perito, afirma serem normais; concluiu prejudicada a capacidade para atos negociais. Efetuaram-se estudo social e estudo psicossocial; este último opinou pela

tomada de decisão apoiada. A sentença, fundada no trabalho pericial, julgou **parcialmente procedente o pedido de interdição**, considerando o requerido relativamente incapaz, **como pródigo**, nomeando **curadores um filho e uma filha, dentre os três do casal, para atuação compartilhada**, e afastando a tese de que caberia a tomada de decisão apoiada. Não houve recurso da sentença, que transitou em julgado.

O **Caso 04** é de ação de interdição movida por filho e filha do requerido, este com 89 anos de idade, alegando, com extratos bancários, que o requerido praticou desfalque alto na conta bancária, subsequentes saques de valores altos em caixa eletrônico e ainda negociação direcionada à venda do único imóvel, movimentação patrimonial que o requerido se recusa a explicar à família. Laudo de perícia médica narra conversa com a família, em que os filhos suspeitam de que os gastos efetuados são em favor de ex-empregada da casa, o que o requerido confirma ao perito, dizendo tratar-se de ato de bondade para com a ex-empregada; apontou: CIF: capacidade funcional complexa- preencher cheques, usar cartões, viajar sozinho, atos de disposição e alienação de bens e transtorno psicótico não especificado, CID 10-F.29. Não houve entrevista, nem estudo social, nem psicossocial, pois a sentença consignou que a conclusão do laudo médico é suficiente e **julgou procedente o pedido de interdição do requerido como pródigo**, nomeando **curadora a segunda requerente, filha do requerido** e determinando, conforme recomendação do perito, a **realização de nova perícia médica dentro de dois anos**, por ser um quadro que pode evoluir. Não houve recurso da sentença, que transitou em julgado.

TABELA 6: Resultados dos processos judiciais, SP. 2023

CASO	01	02	03	04	05
DISPOSITIVO DA SENTENÇA	Interdição procedente/ como pródigo/ requerente curadora	Interdição procedente/ como absolutament e incapaz/ requerente curadora/ofício C. Eleitoral pela incapacidade absoluta	Afastament o de T.D.A. / interdição parcialment e procedente/ como pródigo/ 2 filhos curadores	Interdição procedente/ como pródigo/ segunda requerente curadora	Interdição improcedente /
FUNDAMENTOS DA SENTENÇA	Conclusões da perícia médica e estudo social/novo regime jurídico impossibilitand o a incapacidade absoluta por	Conclusões da perícia médica / qto à curadora estudos social e psicológico // incapacidade absoluta por	Conclusões da perícia médica/ T.D.A., inaplicável, por haver incapacidad e/	Conclusões da perícia médica/ desnecessida de de outras provas/ provas documentais	Conclusões da perícia médica pela improcedência/ interrogatório : lucidez do Rqdo

	alienação mental	alienação mental com menção ao art. 114 da LBI/ questão da prodigalidade não apreciada.		da idoneidade da curadora	
JULGAMENTO EM GRAU DE RECURSO	Não houve. Sentença transitada em julgado	Não houve. Sentença transitada em julgado	Não houve. Sentença transitada em julgado	Não houve. Sentença transitada em julgado	Não houve até o desfecho deste trabalho. Prazo ainda não vencido

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado permite concluir que continuam em juízo pedidos judiciais de interdição de pessoas idosas por causa de prodigalidade. Embora a lei autorize pedidos de interdição por parte do Ministério Público ou entidades abrigadoras, além dos familiares, os processos encontrados são todos oriundos de iniciativa deste últimos, principalmente cônjuge e filhos. Dos cinco comportamentos pródigos de idosos, encontrados em afinidade com o objeto da pesquisa, um é relacionado com alcoolismo, drogadição e gastos com profissionais do sexo, um relacionado com simples transtorno mental com euforia de gastar, e os outros três com desvios patrimoniais em favor de relacionamentos afetivos.

Quanto aos aspectos procedimentais adotados pelos juízes, predominou a dispensa da entrevista do juiz com o interditando (outrora chamada, inadequadamente, interrogatório) e também a dispensa de estudo social e de estudo psicossocial. Parte considerável das informações sociais advieram de anamnese registrada em laudos de perícia médica. E em nenhum dos casos o juiz optou por ouvir testemunhas. Embora a prodigalidade, como conduta de gastos descontrolados, seja enfatizado pela literatura jurídica como comportamental, foi o laudo médico a prova de que, em todos os casos, o juiz não abriu mão, para construir a razão de decidir.

A jurisprudência continua a dar espaço para a interdição da pessoa como absolutamente incapaz, apesar de a hipótese ter sido excluída do Código Civil. E o modelo médico, que a literatura jurídica afirma superado pelo biopsicossocial, continua forte.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Letícia Mendes. Fundamentos que permitem a representação de pessoas com deficiência mesmo após a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). 2023. Dissertação (Mestrado em Direito - área de concentração em Novos Direitos, Novos Sujeitos) – Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto. Repositório Institucional da Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/16598> . Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em 08 ago. 2022

BRASIL, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08 ago. 2022

BRASIL, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 08 ago. 2022

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Igualdade / Diversidade / Vulnerabilidade: revisitando o regime das incapacidades rumo ao direito privado solidário de proteção à pessoa. 2018. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/180520> . Acesso em: 15 set. 2023.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Gasto desordenado: pelo abandono do regime de incapacidade civil do pródigo em prol da proteção ao consumidor superendividado. 2021. Revista de Direito do Consumidor | vol. 134/2021 | p. 281 - 314 | Mar - Abr / 2021 DTR\2021\6895. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018ac503dd9c55693ed7&docguid=I9acfb2099b411eb83ace7cb388538aa&hitguid=I9acfb2099b411eb83ace7cb388538aa&spos=5&epos=5&td=7&context=22&crumb->

[action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#)

FEDERIGHI, Wanderley José. As restrições aos direitos do pródigo no direito civil brasileiro. 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-21082020-145508. Acesso em: 15 set. 2023.

FILARDI, Sansulce; GABURRI, Fernando; SEIJO, Leila. Incapacidade, tomada de decisão apoiada e a pessoa idosa sem deficiência. In: Revista do Ministério Público Brasileiro - Volume 1, n. 1 (jun. 2022), Curitiba:CDEMP,2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/issue/view/1/1>. Acesso em 28 jul.2022.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. SP: Editora Saraiva, 2022. 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. Da natureza jurídica da prodigalidade na sociedade de consumo. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-21082017-111721. Acesso em: 15 set. 2023.

MAIO, Ladya Gama. O Envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: Aspectos jurídicos de proteção ao Idoso. AMPID, 13 jun. 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/o-envelhecimento-e-a-capacidade-de-tomada-de-decisao-aspectos-juridicos-de-protecao-ao-idoso/>. Acesso em 28 jul. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; "Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com Institutos Afins", p. 83 -102. In: Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/04-21233>. Acesso em: em 6 nov.2021.

QUADROS, Aparecida Dutra de Barros. O catálogo aberto de direitos fundamentais à luz do metaprincípio da dignidade da pessoa humana. Organização CONPEDI, 2017 Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/c927z987/M9y945Qo83ap1wuM.pdf>. Acesso em 21 mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. V.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PONTES, Maíla Mello Campolina. O Estudo da Prodigalidade na História do Direito Brasileiro Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0243 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 76 - 97| Jul/Dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i2.7049>

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5 . SP: Grupo GEN, 2022. 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. Fundamentos de Direito Civil – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro, Forense: Grupo GEN, 2021. 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro, Forense: Grupo GEN, 2022. 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

VERDI, Natália Carolina. Autonomia, envelhecimento e uma abordagem interdisciplinar de decisões judiciais sobre negócios jurídicos. Dissertação (Mestrado em Gerontologia) – PUC de São Paulo – Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, SP, 2018. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/21917/2/Natalia%20Carolina%20Verdi.pdf>. Acesso em 6 nov. 2021.